



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

<b>Processo: 2022/3882</b>
<b>Inexigibilidade de Licitação: 001/2023 - PMC</b>
<b>Interessado: Prefeitura Municipal de Colares</b>
<b>Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de forma parcelada de Combustível Gasolina Comum e Diesel S10 para atender as necessidades das Secretarias Municipais e suas Divisões da Prefeitura Municipal de Colares</b>

O Sr. Rômulo Palheta Lemos Mota inscrito no CPF sob o nº 024.973.242-47, portador da OAB nº 27.808/PA, residente e domiciliado neste município, responsável interinamente pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 c/c Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, que analisou integralmente o Processo referente a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - PMC, tendo o objeto supramencionado, fundamentado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Buscando através do presente parecer a análise acerca do Procedimento adotado, e se este ocorreu dentro dos parâmetros legais vigentes.

É o relatório.

**I-DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410-TCM-PA de 225/02/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA.

Assim, tendo em vista que o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**II-DA MODALIDADE ADOTADA**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando for constatado no caso concreto a impossibilidade de concorrência, seja pela especialidade única do contratado, ou pela ausência de concorrência no objeto almejado.

Sob esse aspecto, a legislação delimita que será inexigível a licitação, quando:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso em comento, conforme constatado no processo administrativo, a opção pela inexigibilidade se deu pela exclusividade “relativa”, conforme exposto no parecer exarado pelo Douto Procurador Geral do Município, onde ficou constatado que havia somente um fornecedor regularmente inscrito e apto dentro da circunscrição do Município, e sendo considerado ainda, fatores como deslocamento, desgaste e gastos, para abastecimento da frota.

Destaca-se que da análise da proposta realizada, essa se encontra coadunando com os parâmetros praticados no mercado atualmente.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal, prevista no art. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Unidade de Controle Interno, consta a documentação atinente, demonstrando a regularidade fiscal, especialidade no ramo, e certidões de regularidade.

No caso em tela, considerando o objeto pretendido, bem como a economicidade, optou-se pela inexigibilidade, ante a ausência de competitividade, sem prejudicar o pleno atendimento do interesse público, escolhendo-se por ser entendido a modalidade mais vantajosa pela administração.

### III-DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Em exame, quanto aos atos procedimentais do processo verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e geraram a despesa com seu devido termo de referência, bem como a justificativa para contratação;
2. Pesquisa de preço de mercado, com cotação de preços pela ANP.
3. A Sra. Prefeita solicitou informação ao setor de contabilidades sobre o crédito orçamentário disponível para a referida contratação;
4. O Setor de contabilidade informou acerca da existência de dotação orçamentaria correspondente;
5. A Senhora Prefeita realizou despacho para CPL, para os procedimentos de instrução e formalização do processo de dispensa;
7. Consta a Portaria n.º 001/2023-GAB, de 02/01/2021 que nomeia os membros da Comissão de Licitação



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

8. Autuação do Processo;
9. Justificativa para contratação, com delimitação do quantitativo a ser utilizado por cada ente da administração pública.
10. Despacho da Presidente da CPL, solicitando documentação da contratada.
11. Despacho enviando o procedimento para análise e parecer jurídico;
12. Consta o parecer Jurídico, entendendo como adequado o procedimento administrativo adotado.

Da análise do procedimento adotado, tem-se que a Presidente da CPL adotou todos os procedimentos legais previstos na legislação para o pleno andamento do processo de dispensa, não se observando no processo qualquer desconformidade com os regulamentos legais.

Constata-se que a autoridade competente solicitou a aquisição do objeto pretendido, com justificativa devidamente fundamentada, e alicerçada por laudos técnicos, que demonstram a usabilidade do bem pretendido.

Por fim, em apreciação a documentação remetida, tem-se que inexigibilidade de licitação, está devidamente justificada, não vislumbrando-se impedimentos para formalização do contrato.

<b>VI-CONCLUSÃO:</b>
----------------------

Por fim, conclui-se que a Comissão de Licitação atendeu os requisitos legais, atingindo o procedimento licitatório seu objetivo e alcançado o seu êxito na contratação, portanto, opina-se que o processo encontrasse revestido de todas as formalidades legais, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, para realizar a contratação da M. R. DA SILVA CARDOSO & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 15.741.747/0001-78, conforme exposto acima.

É o parecer,

Colares/PA, 04 de janeiro de 2023.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
**Coordenador Geral Interino do Controle Interno – PMC**  
**Portaria de Designação nº 005/2023**